



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484557 - SC (2023/0340308-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
BRUNA THOMA RICARDO - SP405778
LUIS FELIPE HEIJI IANO DE MORAES - SP487508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. TEMA REPETITIVO 929. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO ESPECIAL VOLTADO A IMPUGNAR DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, ao reapreciar embargos de declaração, manteve o sobrestamento do recurso especial anteriormente manejado, em razão da afetação do Tema repetitivo n. 929/STJ.
2. Não há previsão no ordenamento jurídico para a interposição de um segundo recurso especial com o objetivo de impugnar decisão proferida no âmbito do juízo de admissibilidade do apelo nobre anteriormente interposto.
3. O levantamento do sobrestamento, após o julgamento do Tema repetitivo n. 929/STJ, ensejará o regular processamento do recurso especial originário, oportunidade em que será apreciado o mérito da controvérsia.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484557 - SC (2023/0340308-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
BRUNA THOMA RICARDO - SP405778
LUIS FELIPE HEIJI IANO DE MORAES - SP487508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. TEMA REPETITIVO 929. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO ESPECIAL VOLTADO A IMPUGNAR DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, ao reapreciar embargos de declaração, manteve o sobrestamento do recurso especial anteriormente manejado, em razão da afetação do Tema repetitivo n. 929/STJ.
2. Não há previsão no ordenamento jurídico para a interposição de um segundo recurso especial com o objetivo de impugnar decisão proferida no âmbito do juízo de admissibilidade do apelo nobre anteriormente interposto.
3. O levantamento do sobrestamento, após o julgamento do Tema repetitivo n. 929/STJ, ensejará o regular processamento do recurso especial originário, oportunidade em que será apreciado o mérito da controvérsia.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLARO S.A. (CLARO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado em desfavor de

acórdão proferido pela Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL. READEQUAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR AS DUAS OMISSÕES APONTADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AGRAVO DO ART. 1.030, § 1º E ART. 1.042, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 929 AO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 929), PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERIOSO SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SOBRESTAMENTO ABRANGER SOMENTE A TESE SUBSIDIÁRIA E NÃO A TESE PRINCIPAL DA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DAR-LHE PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO À TESE PRINCIPAL E CONCOMITANTEMENTE SOBRESTÁ-LO QUANTO À TESE SECUNDÁRIA. PROPALADO PREJUÍZO À RECORRENTE E AOS CONSUMIDORES. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO EXPRESSAMENTE ORDENADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 929 QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES OU A TERCEIROS. REMANSOSOS PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA MANTIDOS, RELACIONADOS ÀS OUTRAS MATÉRIAS QUESTIONADAS. AFASTADA A MULTA DO ART. 1.026, § 2, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE PRESCRITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO APENAS PARA APERFEIÇOAR A DECISÃO EMBARGADA, SEM ATRIBUIR AO JULGADO EFEITO MODIFICATIVO. (e-STJ, fls. 479/490)

Nas razões do agravo, CLARO defendeu a não incidência da Súmula 83/STJ, apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 600/605).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Breve histórico processual

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC) contra a NET Serviços de Comunicação S.A., alegando, em síntese, ser ilegal e abusiva a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados

ilegalmente dos consumidores, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais à coletividade.

A r. sentença julgou a ação improcedente.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPSC, para reconhecer a abusividade na cobrança de taxa por emissão de boleto bancário, determinando que a NET restituísse em dobro os valores cobrados a maior, os quais devem ser objeto de liquidação de sentença.

A CLARO, sucessora por incorporação de NET Serviços de Comunicação S/A, interpôs recurso especial, sustentando a legalidade da cobrança da taxa e se insurgindo contra a ordem de devolução em dobro dos valores, alegando, para tanto, violação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou o sobrestamento do recurso, até que o STJ julgue definitivamente o Recurso Especial nº 1.517.888 (Tema repetitivo nº 929).

Contra essa decisão, a CLARO interpôs agravo interno, que foi negado provimento e, em seguida, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Não satisfeita, CLARO interpôs um segundo recurso especial, o qual a Vice-Presidência do TJSC dele não conheceu, mantendo-se os autos sobrestados.

A empresa, então, apresentou agravo em recurso especial. Por decisão monocrática de minha relatoria, determinei a conversão do agravo em recurso especial (**REsp nº 1.837.111/SC**) e, posteriormente, em nova decisão monocrática, dei provimento ao apelo nobre, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJSC para que analisasse as questões trazidas nos embargos de declaração, bem como para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

O Tribunal estadual reanalisou os embargos de declaração em agravo interno em recurso especial em apelação cível opostos pela CLARO e deu-lhes provimento, apenas para sanar as duas omissões indicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem atribuir ao julgado efeito infringente.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual a CLARO apontou violação dos arts. 1.030, III, e 1.036, *caput*, do CPC, afirmando inexistir identidade total entre o recurso especial e o Tema repetitivo 929 do STJ, postulando sobrestamento apenas do capítulo afetado, com o processamento do remanescente.

Da absoluta falta de amparo legal

O presente recurso especial revela-se manifestamente incabível, por absoluta ausência de previsão legal e inadequação da via eleita.

Na hipótese, a CLARO manejou recurso especial em duplicidade, com o nítido propósito de desconstituir, por via inadequada, a decisão que determinou o sobrestamento do feito, o que não se admite.

Com efeito, a controvérsia devolvida a esta Corte não diz respeito ao mérito da ação civil pública, sobre a alegada abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário, tampouco ao conteúdo do primeiro recurso especial anteriormente interposto, mas, exclusivamente, sobre a insurgência contra decisão de natureza eminentemente processual que determinou o sobrestamento do feito.

Ocorre que não há previsão no ordenamento jurídico para a interposição de um segundo recurso especial com o objetivo de impugnar decisão proferida no âmbito do juízo de admissibilidade do apelo nobre anteriormente interposto.

Admitir tal prática implicaria subverter a lógica do sistema recursal e permitir a reiteração indevida de insurgências contra o mesmo processo, em manifesta afronta aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Ademais, o ordenamento jurídico não prevê o cabimento de recurso contra decisão que determina a suspensão do processo em virtude da afetação de tema repetitivo, tratando-se de providência vinculada ao regime de precedentes obrigatórios, cuja observância se impõe a instâncias ordinárias (arts. 1.036 e seguintes do CPC).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. RE 1.412.069/PR (TEMA 1.255). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no RE 1.412.069/PR (Rel. Ministro ANDRÉ MENDONÇA), Tema 1.255, em que se discute a "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes

dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018; AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp 2065647 / TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 18/12/2023 - sem destaques no original).

Ressalta-se que inexistiu prejuízo ao recorrente, porquanto, uma vez julgado o Tema repetitivo n. 929/STJ e levantada a suspensão, o recurso especial anteriormente interposto (este sim voltado ao mérito da controvérsia) será oportunamente remetido a esta Corte Superior, ocasião em que será devidamente apreciado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária nas instâncias de origem.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.484.557 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0340308-0

Número de Origem:

00049772020098240020 020090049772 20090049772 20090197630 20090197630000100
20090197630000101 201301515199 220090197630000101 49772020098240020

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

BRUNA THOMA RICARDO - SP405778

LUIS FELIPE HEIJI IANO DE MORAES - SP487508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026